

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ  
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS  
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ  
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL  
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN  
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS  
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ  
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES  
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH  
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE  
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS  
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA  
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ  
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN  
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS  
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE  
SÚDNY DVOR EURÓPSKYCH SPOLOČENSTIEV  
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI  
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN  
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 75/07

23 de Outubro de 2007

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-273/04

*República da Polónia / Conselho da União Europeia*

### **O TRIBUNAL DE JUSTIÇA NEGA PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA REPÚBLICA DA POLÓNIA RELATIVAMENTE À EXTENSÃO DO MECANISMO DE PAGAMENTOS DIRECTOS AOS AGRICULTORES NOS NOVOS ESTADOS MEMBROS DE ACORDO COM UM CALENDÁRIO**

*A decisão recorrida constitui uma adaptação necessária do acto de adesão na sequência da reforma da política agrícola comum e não viola os princípios da não discriminação e da boa fé*

Em 16 de Abril de 2003, a República da Polónia assinou o acto de adesão. Em conformidade com o acto de adesão, o Conselho pode proceder às adaptações das disposições constantes deste acto relativas à política agrícola comum («PAC») que se revelem necessárias em consequência de alterações da regulamentação comunitária. Essas adaptações podem ser efectuadas antes da data da adesão.

Tendo em conta a necessidade de adaptar o acto de adesão à reforma da PAC operada nomeadamente pelo regulamento de 29 de Setembro de 2003<sup>1</sup>, o Conselho adoptou a decisão<sup>2</sup> que previa a aplicação, nos novos Estados-Membros, do mecanismo dos pagamentos de acordo com um calendário (designado «phasing in») <sup>3</sup> a todos os pagamentos directos, ou seja, não apenas aos pagamentos que já figuravam e ainda figuram no anexo I desse regulamento, mas também aos pagamentos directos que serão ulteriormente instituídos.

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001 (JO L 270, p. 1, e rectificativo, JO 2004, L 94, p. 70). Este regulamento acrescenta aos regimes já existentes os regimes de apoio directo aos agricultores que produzem frutos de casca rija e culturas energéticas, e prevê pagamentos complementares no âmbito do regime de apoio directo ao sector do leite.

<sup>2</sup> Decisão 2004/281/CE do Conselho, de 22 de Março de 2004, que, na sequência da reforma da política agrícola comum, adapta o Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO L 93, p. 1).

<sup>3</sup> Este calendário indica, para cada ano em causa até 2013, uma percentagem para a introdução nos novos Estados-Membros das ajudas directas.

Considerando que esta decisão não constitui uma adaptação do acto de adesão, mas uma alteração substancial das condições de adesão fixadas neste acto, a República da Polónia<sup>4</sup> interpôs um recurso de anulação da decisão do Conselho<sup>5</sup>. Em apoio do seu recurso este Estado-Membro invoca três fundamentos relativos, respectivamente, à incompetência do Conselho, à violação do princípio da não discriminação e à violação do princípio da boa fé que rege o direito dos tratados.

### ***Quanto à incompetência do Conselho***

O Tribunal de Justiça recorda, em primeiro lugar, que as medidas de adaptação previstas pelos actos de adesão apenas autorizam, em princípio, as adaptações destinadas a tornar os actos comunitários anteriores aplicáveis nos novos Estados-Membros, excluindo qualquer outra alteração.

O Tribunal de Justiça precisa que à luz do regulamento de 1999<sup>6</sup>, o sistema dos pagamentos de acordo com um calendário se destinava a ser aplicado a todos os pagamentos directos realizados ao abrigo dos regimes de apoio referidos no artigo 1.º do referido regulamento. O Tribunal de Justiça considera que o critério essencial para definir o âmbito de aplicação desse regulamento reside nas condições enunciadas no artigo 1.º, primeiro parágrafo, deste regulamento, e não na inclusão de uma ajuda determinada no seu anexo.

O Tribunal de Justiça observa, em seguida, que o princípio da aplicação geral do mecanismo de «phasing in» a todas as ajudas directas foi acordado nas negociações de adesão e previsto expressamente pelo acto de adesão de 2003. Não se pode considerar que a decisão controvertida tenha procedido a uma alteração substancial quer no âmbito de aplicação do mecanismo de «phasing in» quer no conteúdo essencial das obrigações e direitos daí decorrentes, dado que nem o calendário, nem as percentagens, nem as ajudas em causa foram afectadas.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça declara que a decisão controvertida deve ser considerada uma adaptação necessária do acto de adesão na sequência da reforma da PAC e, conseqüentemente, ao adoptar a referida decisão, o Conselho não ultrapassou as competências que lhe foram atribuídas pelo acto de adesão.

### ***Quanto à violação do princípio da não discriminação***

O Tribunal de Justiça assinala que o princípio da não discriminação exige que situações comparáveis não sejam tratadas de modo diferente e que situações diferentes não sejam tratadas de modo igual, excepto se esse tratamento for objectivamente justificado. No entanto, a situação da agricultura nos novos Estados-Membros era radicalmente diferente da existente nos antigos Estados-Membros, o que justificou uma aplicação progressiva das ajudas comunitárias, em particular das relativas aos regimes de apoio directo, com o objectivo de não perturbar a necessária reestruturação em curso no sector agrícola desses novos Estados-Membros.

Conseqüentemente, o Tribunal de Justiça considera que a recorrente se encontra numa situação que não é comparável à dos antigos Estados-Membros que beneficiam de forma ilimitada dos regimes de apoio directo, o que obsta a que se proceda a uma comparação válida.

---

<sup>4</sup> Alegado neste processo pela Letónia, pela Lituânia, e pela Hungria.

<sup>5</sup> Alegado neste processo pela Comissão.

<sup>6</sup> Regulamento (CE) n.º 1259/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum (JO L 160, p. 113), na redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 1244/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001 (JO L 173, p. 1).

***Quanto à violação do princípio da boa fé***

O Tribunal de Justiça declara que a decisão controvertida retoma o princípio e as regras de aplicação do mecanismo de «phasing in» relativamente aos pagamentos directos nos novos Estados-Membros como tinham sido inscritos no acto de adesão, sem estender o seu alcance, pelo que não se pode considerar que esta decisão põe em causa o compromisso resultante das negociações de adesão.

**Uma vez que nenhum dos fundamentos invocados pela Polónia é procedente, o Tribunal de Justiça nega provimento ao recurso na sua totalidade.**

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

*Línguas disponíveis: FR BG CS DE EN HU PL RO SK SL*

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça*  
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-273/04>

*Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Cristina Sanz Maroto*

*Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*

*Imagens da leitura do acórdão estão disponíveis em EbS “Europe by Satellite”,  
serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação,*

*L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249*

*ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956*